

DELIBERAÇÃO Nº 501, DE 11 DE março DE 1958.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, sem privilégio, mediante concorrência pública, a exploração do serviço telefônico do Município, observadas as disposições contidas na presente Deliberação.

Art. 2º - O prazo de duração da concessão será de vinte e cinco (25) anos, contados da data da homologação do respectivo contrato, pela Câmara Municipal, findo o qual, a concessionária permanecerá com a integral propriedade dos bens utilizados na prestação dos serviços.

Art. 3º - O Serviço Telefônico contará de instalação telefônica local, sistema automático e respectiva rêde externa com capacidade indispensável ao atendimento integral das necessidades municipais, para servir aos assinantes localizados dentro da sede e das localidades onde houver um mínimo de cem (100) assinantes, em zona a ser delimitada pela Prefeitura .

Art. 4º - A concessionária deverá manter o serviço telefônico local em tráfego mútuo com a Companhia Telefônica Brasileira e outras, de modo a possibilitar as comunicações telefônicas para fóra do território do Município.

Art. 5º - A Concessionária instalará telefontes pú-blicos:-

a) um aparelho para cada grupo de duzentos onde houver rede local;.

§ 1º - Cada ligação pedida dêsses ou para êsses aparelhos será cobrada de acôrdo com as tarifas em vigor.

§ 2º - A instalação de telefones públicos só se fará em estabelecimentos que ofereçam as necessárias condições de higiene e de decôro.

Art. 6º - Será obrigatório o emprêgo de cabos aéreos ou subterrâneos, à opção da concessionária, em tôdas as vias públicas em que seja necessária a colocação de mais de vinte circuitos, - excetuando-se os pontos em que estas linhas sejam usadas exclusivamente para o serviço interurbano ou para assinantes localizados na zona rural.

Art. 7º - A concessionária poderá colocar e manter suas linhas, cabos aéreos e subterrâneos, postes e suportes e quaisquer logradouros públicos por onde tiver de estender seus serviços, - observadas as posturas municipais.

Art. 8º - A concessionária poderá podar as árvores existentes no trajeto de suas linhas, sempre que aquelas possam trazer embaraços ou interrupções ao serviço telefônico.

Art. 9º - Dentro do perímetro urbano não será permitida colocação de postes de madeira.

Art. 10º - Nos trechos onde houver extensão subterrânea, a concessionária ficará obrigada à recomposição do calçamento e de mais obras porventura danificadas.

Art. 11º - Durante a vigência do contrato, a concessionária terá direito a um lucro líquido máximo anual de doze por cento (12%) sobre o justo valor da rede telefônica, depois de atendidas todas as despesas, inclusive as de depreciação e as de formação de reservas legais ou estatutárias da concessionária, não podendo a importância a ser deduzida anualmente, para formação das reservas legais ou estatutárias, exceder de 15% (quinze por cento), do justo valor da propriedade da concessionária no Município.

§ 1º - Caso o líquido anual, calculado de acôrdo com este artigo, não atinja doze por cento (12%), a concessionária, após demonstração contábil ao Poder concedente, poderá reajustar os preços de seus serviços, de modo a obter o lucro mínimo acima estabelecido.

§ 2º - No caso de ser obrigada a por em vigor aumentos salariais decretados pela Justiça Trabalhista, ou oriundos de dissídios dirimidos pelo Ministério do Trabalho ou acordados com os sindicatos de classe, a concessionária, após demonstração contábil ao Poder con

concedente, poderá reajustar suas tarifas, na proporção necessária para compensar o aumento de despesa proveniente de tais alterações salariais.

§ 3º - O poder concedente poderá obstar o aumento tarifário, desde que não lhe seja feita a prévia demonstração contábil de que tratam os parágrafos precedentes, ou verifique a sua inexatidão dentro de sessenta (60) dias.

§ 4º - O lucro líquido máximo poderá ser elevado a percentagem maior, se assim o permitir lei federal.

Art. 12 - A concessionária poderá adotar plano de autofinanciamento.

Art. 13 - A concessionária gozará de isenção de todos os impostos municipais.

Art. 14 - A concessionária fornecerá, gratuitamente, aparelhos e linhas necessárias às repartições municipais, sujeitas, estas, apenas, ao pagamento das taxas de tráfego mútuo, quando fôr o caso.

Art. 15 - A concessionária gozará do direito de desapropriação, na forma da legislação em vigor, relativamente aos prédios e terrenos necessários ao serviço concedido, correndo por sua exclusiva conta os ônus das desapropriações.

Art. 16 - A concessionária poderá transferir ou arrendar, no todo ou em parte, a concessão do serviço, passando aos sucessores todas as obrigações, direitos e vantagens contratuais.

Art. 17 - Para garantia da boa execução do contrato, a concessionária deverá caucionar na Prefeitura, no ato da assinatura do contrato, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em moeda corrente do País, ou em títulos da Dívida Pública.

Art. 18 - Dentro de trinta (30) dias, contados da data da publicação da presente Deliberação, o Prefeito baixará o respectivo "Edital" de concorrência pública e o fará publicar nos órgãos oficiais da Municipalidade e em jornais da Capital Federal, para sua mais ampla divulgação.

Art. 19 - Será vencedora em igualdade de condições da concorrência.

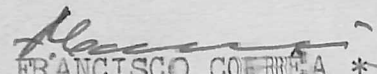
R-0004
F-1126

concorrência, a firma organizada e com sede no Município.

Art. 20 - A Concessão só entrará em vigor após a homologação do respectivo contrato pela Câmara Municipal.

Art. 21 - A presente Deliberação vigorará a partir da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 21 de março de 1958.


* FRANCISCO CORRÊA *
PREFEITO